



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Nº 124/2019

Data:
27/04/2019

Documento Nº: 0173345/2020

Empreendimento: **Marcílio Camargos e Outro – Fazenda Boa Vista e Duas Marias**

Município: **São José da Varginha/MG**

Assunto: Processo nº 14195/2007/002/2017

De: **José Augusto Dutra Bueno**

Unidade Administrativa:
Diretoria de Controle Processual –
SUPRAM.ASF

Para: **Rafael Rezende Teixeira**

Unidade Administrativa:
Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Considerando o teor da papeleta de despacho nº 121/2020 e conforme a nova Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 14195/2007/002/2017, tendo em vista a não manifestação no prazo do ofício nº 384/2019.

Assim sendo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 50, ambos da Lei 14.184/2002, conforme segue:

Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Ademais, considerando por fim, a regra prevista na Resolução CONAMA nº 237/1997 e do Decreto nº 47.383/2018, recomenda-se o arquivamento deste processo administrativo.

Assim, restam razões suficientes para ensejar no arquivamento, em respeito ao princípio do devido processo legal, da razoável duração do processo e da legalidade, pelo art. 9º, IV e art. 25, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002, e com fulcro no art. 28, parágrafo único, e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, c/c art. 16, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e ainda, os dispositivos normativos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual 47.383/2018, que dispõe que:

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (Decreto Estadual 47.383/2018)

Portanto, foi elaborada a planilha de custas pela área técnica, por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, e que foi oportunizado o pagamento conforme documentos dos autos, sendo atendido procedimento de arquivamento, considerando ainda o alinhamento institucional da SEMAD existente.

Por sua vez, comprovou-se o pagamento do emolumento, conforme Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.

Diante do exposto, o posicionamento jurídico é de arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Posteriormente ao arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Depois de publicado o arquivamento o processo deverá ser devolvido ao jurídico para o encaminhamento à Advocacia Geral do Estado (AGE) para inscrição em dívida ativa e a cobrança como de praxe.

*José Augusto Dutra Bueno
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF
MASP: 1.365.118-7*

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da papeleta de despacho nº 121/2020 que constatou a inércia do empreendimento em atender a informação solicitada;

Considerando o teor do parecer de análise jurídica de nº 0173345/2020, que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 14195/2007/002/2017**, em nome do empreendimento Marcílio Camargos e Outros – Fazenda Boa Vista e Duas Marias, situado na zona rural do município de São José da Varginha/MG.

Posteriormente ao arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e Decreto Estadual 47.383/2018 para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Depois de publicado o arquivamento o processo deverá ser devolvido ao jurídico para o encaminhamento à Advocacia Geral do Estado (AGE) para inscrição em dívida ativa e a cobrança como de praxe.

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 28 de abril de 2020.

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM ASF
MASP: 1.364.507-2

Rafael Rezende Teixeira

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável